



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.972 - SP (2010/0104225-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO JOSÉ AFFONSO**
ADVOGADO : **NEUSA FRANCO PINHEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO CITICARD S/A**
ADVOGADO : **CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES DA ESPÉCIE.

1.- É assente o entendimento desta Corte no sentido de que *"as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura"* (Súmula 283/STJ).

2.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.

3.- Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação, como no caso dos autos, ou pela não juntada do contrato, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.972 - SP (2010/0104225-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ROGÉRIO JOSÉ AFFONSO
ADVOGADO : NEUSA FRANCO PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- ROGÉRIO JOSÉ AFFONSO interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 479/482) que deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo BANCO CITICARD S/A, em autos de ação revisional de contrato de cartão de crédito, ajuizada por pelo agravante, para fixando os juros remuneratórios na taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie.

2.- O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador SEBASTIÃO ALVES JUNQUEIRA, está assim ementado (e-STJ fls. 21):

DECLARATÓRIA - Contrato de financiamento - Cartão de crédito - Administradora considerada instituição financeira para efeitos legais - Súmula nº 83 do STJ - Aplicação do CDC - Contrato não assinado - Juros no limite de 12%, nos termos do art. 1º da Dec.-lei 22.626/33 - Entendimento pacificado em instância superior - Capitalização dos juros - Impedimento (permitida a anual) - Caráter notório de sua incidência em contratos desta natureza - Inteligência da Súmula nº 121 do E. STF - Liquidação de sentença para apuração e afastamento - Recurso parcialmente provido.

3.- Em suas razões, alega o agravante que a agravada não era instituição financeira à época da contratação, que não existe contrato escrito formal firmado pelas partes, a impossibilidade da cobrança de juros em taxas superiores à taxa legal e a potestatividade da fixação de juros à taxa média do mercado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.972 - SP (2010/0104225-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- É assente o entendimento desta Corte no sentido de que "as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula 283/STJ). A propósito, confira-se:

DIREITO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - O entendimento da Segunda Seção desta Corte, a partir de 25/6/03, quando do julgamento do REsp nº 450.453/RS, Relator o Min. Aldir Passarinho Junior, firmou-se no sentido da legalidade da cláusula-mandato e do enquadramento das empresas administradoras de cartão de crédito como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, a elas não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33.

2 - Juros de mora no percentual de 1% ao mês, desde que pactuados. Precedentes.

3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e autorizar os juros de mora nos termos mencionados.

(REsp 296.678/RS, Quarta Turma, Rel. p/ acórdão o Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 1.12.2008).

6.- Quanto aos juros remuneratórios, conforme afirmado na decisão agravada, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação, como no caso dos autos, ou pela não juntada do contrato, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - PERMITIDA A FORMA ANUAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DO ENCARGO - REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO CPC).

(AgRg no Ag 565777/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 24.3.08).

7.- Verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0104225-7

AgRg no
Ag 1.316.972 / SP

Números Origem: 991080148884 99108014888450002

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO JOSÉ AFFONSO
ADVOGADO : NEUSA FRANCO PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO JOSÉ AFFONSO
ADVOGADO : NEUSA FRANCO PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.